

Projeto de Lei n° 151, de 1999

| | |
|-----------------------|---------|
| Fis. n.º | 01 |
| RGL | 1360/99 |
| Protocolo Legislativo | |

| | |
|-------------------------------|--------------------------|
| Publique-se | Inclua-se em |
| pauta | por <u>CINCO</u> sessões |
| 06, abril, 99 | |
| Vanderlei Macris - Presidente | |

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública o Grupo em Defesa da Criança com Câncer - GRENDAACC, em Jundiaí.


Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Grupo em Defesa da Criança com Câncer (GRENDAACC) é uma sociedade civil sem fins lucrativos que atua, primordialmente, no desenvolvimento e promoção de ações que proporcionem melhores condições para o tratamento de crianças portadoras de doenças onco-hematalógicas, assim como o bem estar físico-psico-social destas crianças e de seus familiares.

Dentro deste conjunto de atividades, surgem alguns objetivos específicos, a saber:

1. Evitar que crianças portadoras de doenças onco-hematológicas tenham que deixar sua cidade para tratamento;
2. Esclarecer às famílias sobre o tratamento a ser realizado na criança, bem como à população de um modo geral;

| | |
|---|---|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| R.G.L. | 1360 de 07, 04, 99 |
| Autuado com | 207 folhas |
| Ass. |  |

ENTRADA
15 MAR 1999 028904

3. Promover, sempre que conveniente e necessário, contatos, intercâmbios, ações e divulgações com quaisquer entidades que possam contribuir para o alcance dos objetivos;
4. Fornecer medicamentos, cestas básicas e suplementação alimentar às crianças carentes em tratamento;
5. Auxiliar financeiramente na aquisição de medicamentos de alto custo e/ou difícil acesso;
6. Auxiliar na compra de cateteres ou equipamentos similares para aplicação de medicamentos quimioterápicos;
7. Orientar e esclarecer às famílias das crianças em tratamento quanto aos recursos existentes na comunidade;
8. Transportar os pacientes para realização de exames e procedimentos específicos que não possam ser realizados na Unidade Ambulatorial;
9. Fornecer alimentação às crianças e acompanhantes que permanecerem na Unidade Ambulatorial em período integral.

Atualmente, o Grupo trabalha com 199 crianças de Jundiaí e região, sendo que destas 51 são portadoras de problemas oncológicos e 150 de problemas hematológicos crônicos.

Entre suas metas o Grupo em Defesa da Criança com Câncer pretende continuar com o atendimento integral às crianças portadoras de doenças onco-hematológicas. Atualmente o alvo principal é a construção de um hospital especializado em tratamento de câncer na infância.

O GRENDACC passará a dedicar-se à construção de um hospital especializado em tratamento de câncer na infância. Continuará, ainda, a preocupar-se cada vez mais em dar o melhor atendimento possível às crianças que já se encontram em tratamento, e também a seus familiares, bem como aquelas que virão a iniciar o seu tratamento.

Levando em consideração que a perspectiva da cura do câncer continua aumentando (hoje em torno de 70% na infância) e a recuperação do paciente envolve o bio-psico-social, o Grupo preocupa-se, ainda, na integração total do indivíduo e o meio quando ele tiver se tornado um ex paciente.

É pensando neste futuro que criou-se o Programa: ~~Ex~~ pacientes - Futuros Agentes, que fora de terapia pretendem se aprimorar e ingressar no mercado de trabalho sendo agentes de seus planos.

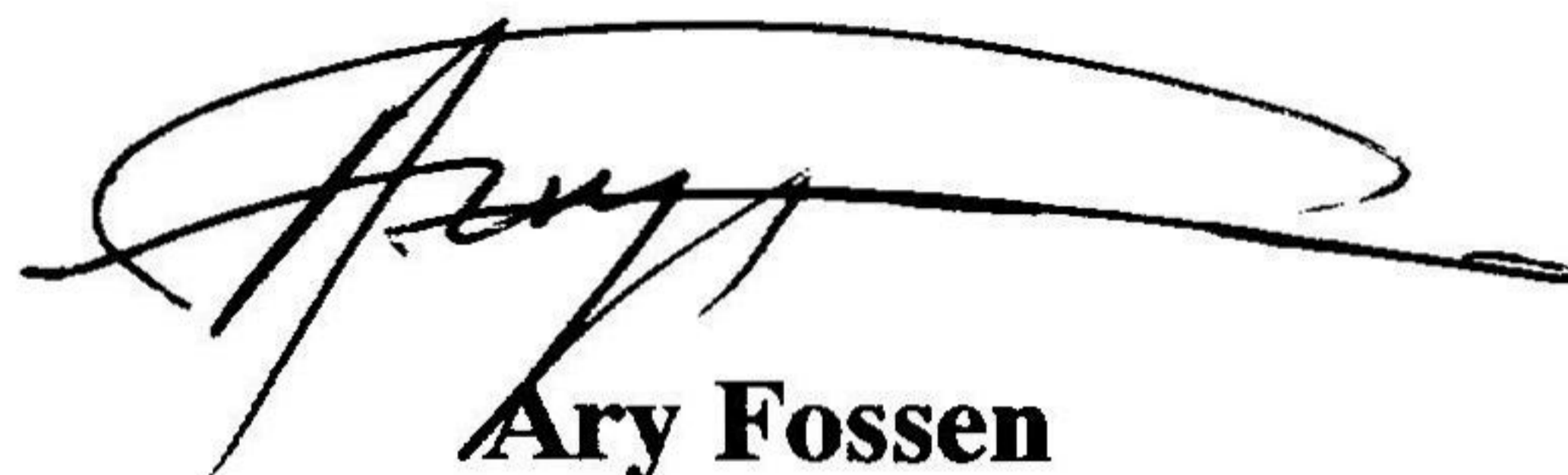
Os objetivos deste programa são de auxiliar no desenvolvimento cognitivo e emocional, na descoberta do conhecimento e conseqüentemente na escolha profissional. Pretende, também, proporcionar treinamentos internos e externos direcionados às aptidões e possibilidades de aprendizado do cliente, dando-lhe condições de desenvolvimento e crescimento, facilitando seu acesso e colocação no mercado de trabalho.

O programa está estruturado conforme seus objetivos específicos trabalhando ora individualmente, ora em grupo, sempre direcionado aos anseios e possibilidades individuais.

Dada a excelência dos serviços prestados, em reconhecimento ao relevante trabalho desenvolvido, o Grupo em Defesa da Criança com Câncer - GRENDACC, merece o título ora proposto, já outorgado a ela pelo poder federal e municipal.

Por todas estas razões, ofereço o presente projeto de lei, contando para a sua aprovação com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em



Ary Fossen

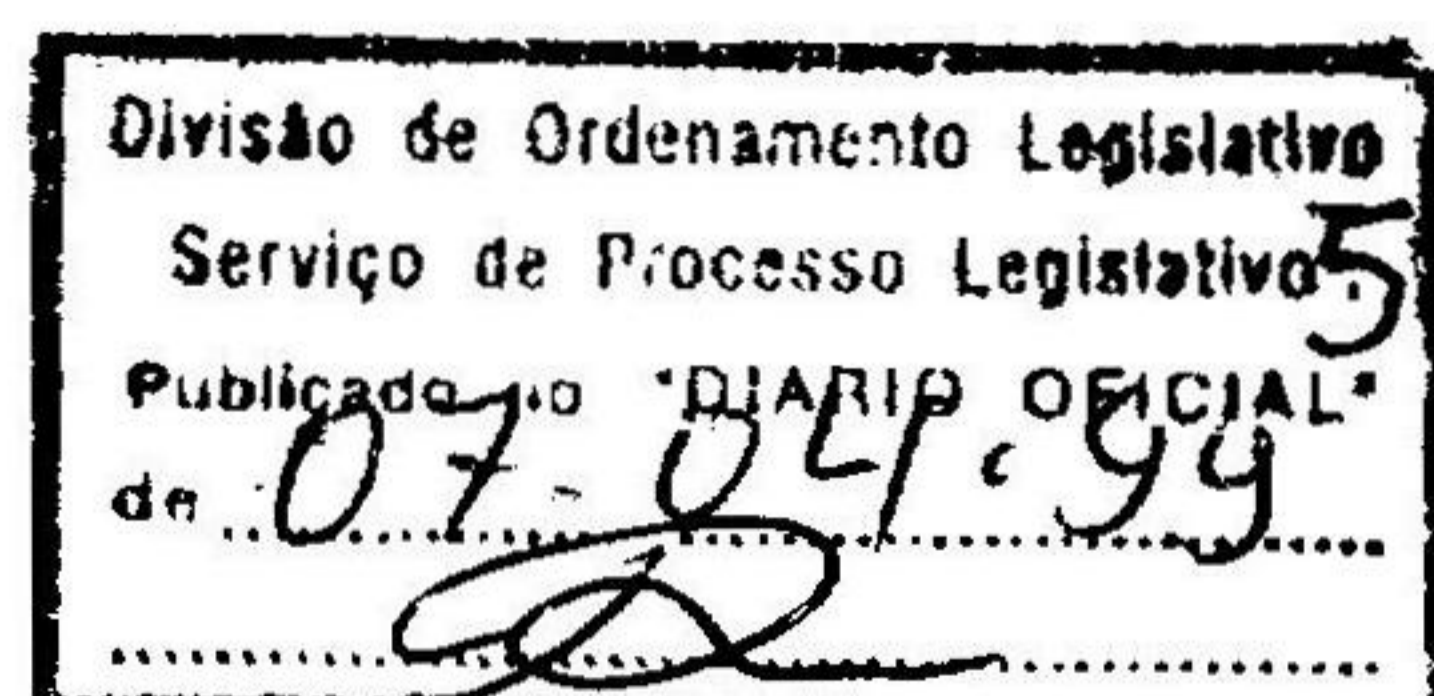
PSDB

CMA/okp

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura

SSC. 6 14/1999


Conférente



Folha 208

Proc. 1360

P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 16ª a 20ª Sessões Ordinárias (de 8 a 14/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/04/99.

P

A Comissão de Constituição e Justiça (artigo 31, I, do Ato de 1994 e artigo 33, II, do "1.º C.R.T.")
15/1 abril 1999.
VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 20/04/99
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 20/04/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ao Sr. ... Roque Barbieri
com prazo para análise de 10 dias
19/05/99
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Pedidos de
documentos.
com 01 fls. numeradas a partir
de 209
S.C. 16/06/99
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI N.º 151, de 1999

AUTOR: Deputado Ary Fossen

OBJETO: Declara de utilidade pública o Grupo em Defesa da Criança com Câncer – GRENDACC, com sede em Jundiá

Com o objetivo de instruir integralmente o presente projeto, na forma estabelecida pela Lei n.º 2.574, de 4 de dezembro de 1980, disciplinadora da matéria na esfera estadual, solicitamos do autor da propositura ora em exame que oficie à entidade acima, a fim de que nos sejam remetidos, com a urgência que o caso requer, os documentos abaixo discriminados, para que esta Comissão possa exarar o respectivo parecer:

I - Declaração ou outro documento que comprove seu registro nos órgãos competentes do Estado, conforme sua natureza;

II - Publicação, pela imprensa do balanço demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior à formulação do pedido, ou seja, 1998 (original).

Sala das Comissões, em


ROQUE BARBIERE
Relator